



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393820-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante MARIA HELENA MORAL TONELLO, é agravado MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Vencido o Relator Sorteado, que declara", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencedor, REZENDE SILVEIRA (Presidente), vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.230

Agravo de Instrumento nº 2393820-29.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Helena Moral Tonello Brodowski ME

Agravado: Município de Brodowski

Comarca: Brodowski

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Taxas de licença e fiscalização
– Exercícios de 2017 a 2020 – Penhora on line – Valor que
entrou na esfera de disponibilidade do devedor em conta corrente
– Descaracterização das hipóteses protegidas pelo art. 833, IV e
X, do CPC – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento em face de decisão¹ que indeferiu pedido de desbloqueio judicial de valores constrictos por meio de penhora *on line* de conta bancária², nos autos de execução fiscal³ para cobrança de taxas de licença e fiscalização.

Aponta afronta ao art. 833, incisos IV e X, do CPC, pois se trata de valor⁴ inferior a 40 salários-mínimos, além de única reserva de titularidade da executada que se encontra desempregada.

Pede reforma.

Deferida liminar pelo Relator Sorteado (fls. 35/36), não houve contraminuta (fls. 41).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O valor é absolutamente penhorável, pois inexistente prova nos autos de que o montante bloqueado possui natureza alimentar.

Ademais, como bem dito pelo Município (fls. 128/129 dos

¹ fls. 144/146 dos autos originários

² Do SICOOB Paulista e ITAÚ.

³ Execução fiscal nº 1500890-39.2021.8.26.0094. Valor em 16/08/2021: R\$ 4.806,08.

⁴ R\$ 6.082,70.

originários), dos documentos juntados, verifica-se que “a executada é casada”, e “possui gastos no cartão de crédito que não condizem com a alegada insuficiência financeira”, logo não há como se concluir pela insuficiência de recursos para arcar com a constrição que não recaiu sobre poupança financeira, mas sobre saldo existente em sua conta bancária, constatação esta que afasta o timbre da impenhorabilidade legal.

Logo, o bloqueio se operou sobre importância que ingressou em sua esfera de disponibilidade.

Nesse passo, a mera alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente, não é suficiente para afastar o bloqueio *on line*.

Veja-se precedente sobre o tema:

“Nesse sentido, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (E. STJ, 3ª Turma, RMS nº 25.397, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. 14.10.2008).”
[destacamos]

Bem por isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator Designado